

20 MAI 2010



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 305-06.2010.6.26.0000 - CLASSE Nº 10 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

ASSUNTO: CONSULTA – TIPIFICAÇÃO – CONDUZA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9504/97.

CONSULENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - COMITÊ ESTADUAL DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: LEOCIR COSTA ROSA; ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN; LEANDRO DE ARANTES BASSO

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

EMENTA: CONSULTA. REVISÃO GERAL PARA REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO. ARTS. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 73, VIII DA LEI 9.504/97. ANO ELEITORAL. MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO LIMITE TEMPORAL. AUMENTO SALARIAL. NECESSIDADE DE RESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL. CONSULTA CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em conhecer da consulta e respondê-la.

Em seguida, ACORDAM, também por votação unânime, em conhecer da questão de ordem suscitada pelo Juiz Baptista Pereira e, em aditamento ao julgamento anterior, responder a consulta no sentido de que a restrição de 180 (cento e oitenta) dias prevista na Lei aplica-se a aumento salarial e não à mera recomposição salarial.

Votou o Des. Presidente.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Walter de Almeida Guilherme (Presidente) e Penteado Navarro; dos Juízes Paulo Henrique Lucon, Clarissa Campos Bernardo, Galdino Toledo Júnior e Sílvia Rocha Gouvêa.

São Paulo, 11 de maio de 2010.


BAPTISTA PEREIRA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



VOTO N° 2560

RELATOR: JUIZ BAPTISTA PEREIRA

CONSULTA N° 305-06.2010.6.26.0000

CONSULENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
- COMITÊ ESTADUAL DE SÃO PAULO

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

CONSULTA. REVISÃO GERAL PARA
REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER
AQUISITIVO. ARTS. 37, X, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 73, VIII DA
LEI 9.504/97. ANO ELEITORAL. MERA
RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO
INCIDÊNCIA DO LIMITE TEMPORAL.
AUMENTO SALARIAL. NECESSIDADE DE
RESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL. CONSULTA
CONHECIDA.

Trata-se de consulta formulada pelo
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, por intermédio
de sua presidente estadual, NADIA CAMPEÃO, nos
seguinte termos (fls. 02/04):

"A autoridade competente para o aumento de
servidores públicos que encaminhar
propositura de revisão anual de salários em
período que esteja abrangido pelo artigo 7º
da Lei Federal n. 9.504/97, ao interpretar a
expressão "que exceda a recomposição do seu
poder aquisitivo ao longo do ano da
eleição", deve fazê-lo de forma restritiva,
considerando unicamente o período ocorrido
unicamente nos meses do ano-calendário em
que acontecer a eleição ou deve fazê-lo de
forma mais abrangente, abrangendo o ano-
exercício compreendido de correção
acontecida no período em que o salário não
foi reajustado, vale dizer os meses
compreendidos entre a database do ano
anterior ao do ano eleitoral até a database
do ano-calendário em que ocorre o ano
eleitoral?"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



Se a expressão "que exceda a recomposição do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição" indica vedação em se considerar a perda salarial acontecida nos meses compreendidos no ano anterior ao da eleição, para fins de se considerar a perda salarial do período anual compreendido entre a data-base do ano anterior ao da eleição e da data-base do ano corrente da eleição?

Em caso negativo, o limite da revisão anual do salário será o índice inflacionário do período anual compreendido entre os dois aumentos?

Em caso positivo, tal não implicaria em negação ao artigo 37, inciso X, Carta Maior, que garante reposição integral do valor deflacionado do salário?"

A Coordenadoria de Gestão e Documentação - Seção de Jurisprudência (CGD/ScJ) apresentou informação às fls. 17/22.

É o relatório.

Inicialmente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral¹, 23, XI e 115 do Regimento Interno² deste E. Tribunal Regional Eleitoral.

¹ Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

² Regimento Interno

Art. 23 - Compete ao Tribunal:

(.)

XI - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Art. 115 - O Tribunal só conhecerá de consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



As questões envolvem a aplicabilidade das normas previstas nos artigos 37, X, da Constituição Federal e 73, VIII, da Lei n. 9.504/97, que assim preceituam, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".

Conforme salientado no parecer da Coordenadoria de Gestão e Documentação, a questão já foi enfrentada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral na apreciação do Processo Administrativo n. 19.590, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que proferiu o seguinte voto:

"Eis o teor da decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



SUBSÍDIO - REPOSIÇÃO DO PODER
AQUISITIVO - INFLAÇÃO DO ANO EM CURSO -
VIABILIDADE.

1. Observem o disposto no artigo 73, inciso VIII, da lei 9504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período - ano - em curso.

2. Endosso o que deliberado pelo Supremo, tal como consignado em ATA - folhas 3 e 4.

3. Devolvam ao Supremo, ficando no Tribunal cópias do processo para submissão ao Colegiado tão logo abertos os trabalhos do 2º Semestre do ano judiciário de 2006.

É o relatório.

Proponho o referendo da Corte à mencionada decisão" (TSE, PA 19590, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ. 28/08/2006).

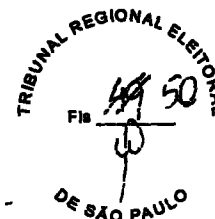
Posto isso, ante a clara dicção da norma eleitoral, supracitada e a orientação jurisprudencial, conclui-se que a vedação legal é aplicada apenas a revisão geral que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo. Neste caso, existindo o aumento real, há que se respeitar o período vedado pela lei eleitoral, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias antes da eleições até a posse dos eleitos. Neste sentido:

"REMUNERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO - PERÍODO CRÍTICO. VEDAÇÃO - ART. 73, INCISO VIII, DA LEI N. 9.504/97. A interpretação - literal, sistemática e teleológica - das normas de regência conduz a conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede as eleições até a posse dos eleitos" (TSE, CTA 1229, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ. 01.09.2006).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



"(...) é de ver-se que o prazo estabelecido no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 36, VIII, da Res.-TSE n. 22.158/2006, já se encontra em vigor.

Ressalto, ainda, que o prazo de incidência dessa proibição, que vai de cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos, foi reafirmado pelo Tribunal no julgamento da consulta n. 1.229, ocorrido nesta data" (TSE, CTA 1226, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ. 04.08.2006).

A revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices é um direito do servidor e um dever do Poder Público, razão pela qual, não há a incidência do limite temporal imposto pela lei eleitoral. Portanto, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que vise a mera recomposição da perda do poder aquisitivo pode ser iniciada a qualquer tempo.

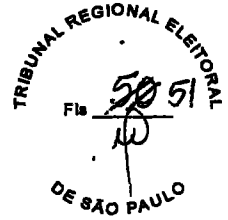
Quanto ao período a ser considerado para a aplicação do índice, deve-se ter em mente o disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que estabelece a revisão anual, tomando como base para este período a última recomposição havida até o momento em que se propõe a nova revisão, independentemente do ano civil.

Registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, X, da Constituição Federal, faz remissão a legislação ordinária, que, no caso, é a Lei n. 9.504/97, por meio do art. 73, VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos. Ademais, não houve vedação à revisão geral que vise a mera recomposição do poder aquisitivo. Neste sentido, manifestou-se o Ministro Marcelo Ribeiro ao proferir decisão no Recurso Especial Eleitoral n. 32853, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



"Ademais, não verifico a suposta violação ao art. 37, X, da Constituição Federal. In casu, não houve proibição à revisão geral da remuneração dos servidores daquele município, mas sim, à concessão desse aumento acima dos índices inflacionários, durante o período vedado, o que não viola o citado dispositivo constitucional" (TSE, Respe 32853, decisão monocrática, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE. 16.06.2009).

Desta feita, no que tange ao primeiro questionamento do consulente, conclui-se que a revisão geral da remuneração dos servidores pode ser iniciada a qualquer tempo, desde que não exceda a reposição da perda salarial e respeite os índice de inflação do período, que compreende a data da última recomposição até a data da iniciativa da revisão. Por sua vez, em relação a segunda pergunta, não há negação ao inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conheço da consulta.

u
Baptista Pereira
Relator